

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1006537-87.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Monitória - Cheque**Requerente: **Avilmar Antonio Bertho**

Requerido: Aparecida Donizete da Silva Celestini - Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

O requerido não constituiu advogado e tampouco outorgou procuração aos I. Advogados subscritores do pedido de homologação de acordo. O acordo entretanto, foi entabulado na presença dos advogados, que exercem função indispensável à administração da justiça e a quem se presume a boa-fé na conduta profissional. O documento que conta com a suposta assinatura do requerido, foi juntado aos autos pelos I. Advogados, que respondem pela autenticidade do documento, para todos os fins de direito.

Desta forma, **HOMOLOGO O ACORDO** de fls. 39/40, celebrado pelas partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

Aguarde-se o cumprimento, nos termos do art. 922 do NCPC. Em até 05 dias corridos da data estabelecida para o pagamento, deverá o credor peticionar nos autos, independente de intimação, para informar se houve ou não a quitação do débito. Sua inércia implicará o reconhecimento da solvência integral e consequente extinção nos termos do art. 924, inciso II do NCPC.

P.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA